

## Poder Executivo

Prefeito **JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS**

**LEI MUNICIPAL nº 18.993 , DE 19 DE OUTUBRO DE 2022.**

Institui no Calendário Oficial de Eventos do Município do Recife o "Dia do Católico".

O PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE: Faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º** Fica instituído no Calendário Oficial de Eventos do Município do Recife o "Dia do Católico", a ser comemorado, anualmente, no dia 7 de julho.

**Art. 2º** (VETADO).

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 19, de outubro de 2022: 485 anos da fundação do Recife, 205 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 200 anos da Independência do Brasil.

**JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS**  
Prefeito do Recife

**O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO VEREADOR FELIPE ALECRIM**

**Ofício nº 080 GP/SEGOV**

**Recife, 19 de outubro de 2022.**

Excelentíssimo Senhor  
**VEREADOR ROMERINHO JATOBÁ**  
Presidente da Câmara Municipal do Recife

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência e usando da prerrogativa que me é conferida pelo Art. 54, inciso V, da Lei Orgânica, venho comunicar ter decidido VETAR PARCIALMENTE, por razões de constitucionalidade, o Projeto de Lei nº 123/2021, que institui no Calendário Oficial de Eventos do Município do Recife o "Dia do Católico".

É de se elogiar a preocupação e cuidados do Parlamentar ao propor projeto de lei que tem por objetivo, nos termos da sua justificativa, reconhecer o papel a Igreja Católica Apostólica Romana na formação cultural, social, educacional, moral e religiosa do povo recifense.

Indiscutivelmente, a iniciativa se enquadra no conceito de matéria de interesse local, sendo, portanto, de competência legislativa municipal.

Contudo, em que pese a importância e relevância do tema para o Recife, o artigo 2º do projeto de lei em análise invade campo de regulamentação reservado exclusivamente ao Poder Executivo (Princípio da Reserva da Administração).

Com efeito, iniciativas de lei que visem não só fixar atribuições a órgãos da administração pública, como também dispor sobre sua organização e funcionamento, são de competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, II, "e" e art. 84, II e VI, "a" todos da Constituição Federal, aplicáveis aos municípios, por simetria:

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:  
II - disponham sobre:  
e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

**Art. 84.** Compete privativamente ao Presidente da República:

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

VI – dispor, mediante decreto, sobre

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;"

Da forma como se encontra a redação do artigo 2º da iniciativa parlamentar, haveria a criação de uma série de obrigações, totalmente gerenciadas pelo Poder Executivo, em manifesta afronta aos dispositivos acima transcritos.

Vejamos o Parecer nº 1437/2022 da Procuradoria Geral do Município, cujos fundamentos utilizo também fundamentar a presente exposição:

"(...)

Embora não se utilize de uma linguagem direta, atribuindo caráter "facultativo", similar ao "autorizativo", termina por adentrar em matéria de reserva da Administração e do próprio Poder Executivo, já que o estabelecimento daquelas possibilidades (promoção e apoio de eventos públicos voltados para o segmento católico) implica em uma escolha de ação a ser desenvolvida pelos agentes e órgãos da Administração Municipal e, por decorrência, de suas atribuições.

Ora, indubitavelmente tal matéria diz respeito à organização administrativa e ao funcionamento da própria Administração Direta, sendo de iniciativa normativa privativa do Chefe do Poder Executivo, valendo salientar ainda que a sobrevivência da Emenda Constitucional nº 32/2001, ao conferir nova redação ao disposto na alínea e, II, §1º do Art. 61 e inciso VI, art. 84 da CF/88, não retirou a prerrogativa de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo quando se tratar de matéria afeta à organização administrativa, estruturação e atribuições de Órgãos e Entidades, mas, pelo contrário, possibilitou que o mesmo também assim pudesse fazê-lo por meio de instrumento normativo infralegais (decreto), desde que a opção não gere despesa."

Diante disso, pelas razões expostas, não há outra alternativa, senão a prerrogativa ao Veto Parcial incidente sobre o artigo 2º do projeto de lei em tela, o qual, contudo, será objeto de análise pela Secretaria competente, a fim de que a matéria possa ser regulamentada por ato adequado, de iniciativa do Executivo, tendo em vista a sua inegável conveniência para os interesses da cidade.

Na certeza da compreensão do acima exposto, renovo a Vossa Excelência, votos de elevada estima e consideração a essa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

**JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS**  
Prefeito do Recife

**Ofício nº 081 GP/SEGOV**

**Recife, 25 de outubro de 2022.**

Excelentíssimo Senhor  
**VEREADOR ROMERINHO JATOBÁ**  
Presidente da Câmara Municipal do Recife

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência e usando da prerrogativa que me é conferida pelo Art. 54, inciso V, da Lei Orgânica, venho comunicar ter decidido VETAR TOTALMENTE, por razões de constitucionalidade, o Projeto de Lei nº 88/2021, que obriga as escolas públicas e privadas situadas no município do Recife a elaborar o Plano de Evacuação em Situações de Risco.

O projeto de lei em análise tem por objetivo, nos termos de sua justificativa, conscientizar e treinar os funcionários, professores e alunos a seguir procedimentos em caso de situações de emergência.

Na verdade, demonstra todo o cuidado do Parlamentar com a segurança nas instituições de ensino, públicas e privadas, especialmente das crianças e adolescentes. A iniciativa se enquadra no conceito de matéria de interesse local, sendo, portanto, de competência legislativa municipal.

Contudo, em que pese a relevância do referido projeto de lei, tal iniciativa, por determinação constitucional, deve partir do Poder Executivo.

Com efeito, iniciativas de lei que visem não só fixar atribuições a órgãos da administração pública, como também dispor sobre sua organização e funcionamento, são de competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, II, "e" e art. 84, II e VI, "a" todos da Constituição Federal, aplicáveis aos municípios, por simetria:

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

**Art. 84.** Compete privativamente ao Presidente da República:

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

VI – dispor, mediante decreto, sobre

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;"

Da forma como se encontra a redação do projeto de lei sob exame, haveria a criação de uma série de obrigações, totalmente gerenciadas pelo Poder Executivo, sobretudo pela Secretaria de Educação, em manifesta afronta aos dispositivos acima transcritos.

Vejamos o Parecer nº 0067/2022, da Procuradoria-Geral do Município do Recife, cujos fundamentos utilizo também fundamentar a presente exposição:

"[...]

Por outro lado, apesar da importância da matéria proposta, visualizamos uma inconstitucionalidade formal que macula todo o projeto de lei.

Tem-se, que a proposta parlamentar, atribui competência a Órgão do Poder Executivo municipal (art. 1º) e a provoca geração de despesas sem indicação da devida fonte de custeio (art. 6º). De forma que, por determinação constitucional, somente o Chefe do Poder Executivo pode, mediante decreto, dispor sobre a organização e funcionamento da administração pública."

Demais disto, o Supremo Tribunal Federal, analisando matéria similar, assim se pronunciou, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Agravo regimental a que se nega provimento." (STF - AgR RE: 653041 MG - MINAS GERAIS, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 28/06/2016, Primeira Turma)

Diante disso, pelas razões expostas, não há outra alternativa senão a prerrogativa ao Veto Total ao projeto de lei em tela, por razões de ordem estritamente jurídica, o qual, contudo, será objeto de análise pela Secretaria competente, a fim de que a matéria possa ser regulamentada por ato adequado, de iniciativa do Executivo, tendo em vista a sua inegável conveniência para os interesses da cidade.

Na certeza da compreensão do acima exposto, renovo a Vossa Excelência, votos de elevada estima e consideração a essa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

**JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS**  
Prefeito do Recife

**PROJETO DE LEI Nº 88/2021**

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE faz saber que o PODER LEGISLATIVO APROVOU e submete ao PODER EXECUTIVO o seguinte:  
Obriga as escolas públicas e privadas situadas no município do Recife a elaborar o Plano de Evacuação em Situações de Risco.

**Art. 1º** As escolas públicas e privadas situadas no município do Recife ficam obrigadas a elaborar o Plano de Evacuação em Situações de Risco.

**Art. 2º** O Plano de Evacuação deverá considerar os seguintes aspectos:  
I - avaliação do local, considerando as características físicas do estabelecimento e os sistemas de emergência disponíveis; e  
II - como os professores, alunos, funcionários e outros responderão à situação de risco.

**Art. 3º** O Plano de Evacuação deverá ser elaborado, preferencialmente, por um funcionário da instituição, em conformidade com:  
I - as orientações do Corpo de Bombeiros do Estado de Pernambuco; e  
II - as determinações da legislação aplicável.

**Art. 4º** Do Plano de Evacuação constarão:

I - a indicação do funcionário responsável pela sua revisão, atualização, divulgação e treinamento;

II - as atribuições e conduta de cada um quando soar o aviso de alarme;

III - a planta do local, detalhando cada porta e janela, a localização dos extintores e incêndio, as rotas de fuga e as saídas de emergência; e

IV - procedimentos específicos para evacuar as crianças pequenas e as pessoas com necessidades especiais.

**Art. 5º** O Plano de Evacuação será treinado pelo menos uma vez, no início de cada semestre.

**Art. 6º** Alarmes sonoros serão instalados em toda a área de circulação e acomodação de público, tais como ginásios, auditórios e lanchonetes.

**Art. 7º** O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento privado infrator às seguintes penalidades:

I - advertência do Órgão competente e aplicação de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por caso efetivamente constatado;

II - na primeira reincidência, advertência do Órgão competente e aplicação de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por caso efetivamente constatado; e

III - na segunda reincidência, advertência do Órgão competente e aplicação em dobro da multa instituída no inciso II.

**Parágrafo único.** As multas previstas neste artigo têm seu valor atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou qualquer outro índice que venha substituí-lo.

**Art. 8º** O não cumprimento do disposto nesta Lei pelos estabelecimentos públicos ensinará a responsabilização administrativa dos seus dirigentes na conformidade da legislação aplicável.

**Art. 9º** Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor decorridos 90 (noventa) dias após sua publicação

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 20 de setembro de 2022.

**ROMERINHO JATOBÁ**  
Presidente

**ERIBERTO RAFAEL**  
1º Secretário

**ZÉ NETO**  
3º Secretário

**PROJETO DE LEI Nº 88/2021 DE AUTORIA DO VEREADOR ERIBERTO RAFAEL.**

**DECRETO Nº 36.056 DE 04 DE NOVEMBRO DE 2022**

Altera o Decreto Municipal nº 30.360, de 22 de março de 2017.

O PREFEITO DO RECIFE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, incisos IV e VI, alínea "a", da Lei Orgânica do Município do Recife, e,

CONSIDERANDO as alterações aos arts. 32, 33 e 168 do Anexo Único da Lei Municipal nº 14.728, de 8 de março de 1985, promovidas pela Lei Municipal nº 18.964, de 22 de julho de 2022,

D E C R E T A:

**Art. 1º** Substitua-se os incisos I e II e adicione-se o inciso III ao art. 2º do Decreto Municipal nº 30.360, de 22 de março de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.....

I - pós-graduação lato sensu: curso de especialização em todas as áreas, devidamente reconhecido pelo MEC, com carga horária mínima de 360 horas e exigência de nível superior completo;

II - pós-graduação stricto sensu: curso de mestrado ou doutorado, reconhecido pelo MEC;

III - pós-doutorado.

....." (NR)

**Art. 2º** Substitua-se o art. 3º do Decreto Municipal nº 30.360, de 22 de março de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O afastamento de servidores municipais para os fins previstos no art. 2º será remunerado, observado o disposto no art. 5º deste Decreto, e dar-se-á pelo prazo máximo:

I - de 24 (vinte e quatro) meses, para cursos de mestrado e doutorado;

II - de 12 (doze) meses, para o pós-doutorado;

III - de 3 (três) meses, para a produção do trabalho de conclusão do curso de pós-graduação lato sensu, podendo ser deferido afastamento integral ou parcial.

**Parágrafo único.** No curso dos afastamentos previstos nos incisos do caput, serão excluídas da remuneração do servidor quaisquer vantagens precárias vinculadas ao efetivo exercício do cargo sob condições específicas." (NR)

**Art. 3º** Substitua-se o art. 4º do Decreto Municipal nº 30.360, de 22 de março de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º A solicitação de afastamento para estudo deverá ser apresentada pelo servidor através de requerimento específico no Sistema Eletrônico de Informação - SEI, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do início do afastamento.

§ 1º O prazo previsto no caput poderá ser reduzido, mediante justificativa fundamentada do servidor.

§ 2º O servidor deverá aguardar em exercício o deferimento da licença para estudo." (NR)

**Art. 4º** Substitua-se o inciso I do art. 5º do Decreto Municipal nº 30.360, de 22 de março de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º .....

I - demonstrada a impossibilidade de exercício concomitante das atribuições do cargo, o afastamento será integral;

....." (NR)

**Art. 5º** Substitua-se o caput e o § 2º do art. 6º do Decreto Municipal nº 30.360, de 22 de março de 2017, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 6º O pedido de afastamento será instruído com os seguintes documentos:

.....

§ 2º Devidamente instruído, o processo será encaminhado ao Secretário Executivo de Gestão de Pessoas, para decisão final e publicação da portaria." (NR)

**Art. 6º** Substitua-se os §§ 1º, 2º e 4º do art. 7º do Decreto Municipal nº 30.360, de 22 de março de 2017, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 7º .....

§ 1º Para atender ao disposto no caput deste artigo, o servidor deverá assinar Termo de Compromisso junto à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas.